



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12157.000027/2008-63
ACÓRDÃO	3004-000.240 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2002 a 31/07/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

É possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS, nos termos da Súmula CARF nº 152, desde que o Contribuinte atenda aos requisitos da compensação vigente. Entretanto, no caso, o Contribuinte não apresentou DCOMP. Logo, não está sujeito ao regime previsto no art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário processado por força judicial. Por isso, cito a íntegra do Despacho EAMJ/DICAT/DERAT, de e-fls. 390/393, que sintetiza as fases processuais e os comandos judiciais a serem observados no presente processo administrativo:

O processo administrativo em questão controla créditos tributários de estimativas de COFINS, PAs de 05/2001, 01 e 03/2001, 06 e 07/2002, declarados como compensados pelo interessado em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031243-3.

Conforme Despacho EQAMJ/DICAT/DERAT (e-fls. 192/193), a compensação foi considerada indevida, pois no MS em questão somente foi reconhecido a utilização de créditos de PIS para compensação com o próprio PIS.

Posteriormente, verificada a cobrança em duplicidade com o processo nº 10880.720190/2007-55, foram retirados deste processo os débitos correspondentes aos períodos de apuração de 06/2001 a 05/2002, acrescentados os períodos de apuração de 05/2000, 01/2001 e 03/2001, e mantidos os períodos de apuração de 06 e 07/2000, todos objetos de compensação declarada com base na decisão proferidos no MS nº 95.00031243-3, com a consequente anulação da Carta Cobrança nº 07/2018 e a emissão de nova Carta Cobrança nº 12/2018.

O contribuinte apresentou então Manifestação de Inconformidade, que não foi recebida na forma do §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto que o despacho que determinou a cobrança dos créditos controlados neste processo não tratou de não-homologação da compensação, mas sim de reconhecimento de situação fática e abrangência da decisão judicial proferida na ação judicial pertinente.

Irresignado, o particular impetrou o Mandado de Segurança nº 0006272-43.2008.4.03.6100 (origem 2008.61.00.006272-8), no qual foi concedida liminar para a suspensão da exigibilidade do presente processo administrativo até análise dos argumentos constantes na Petição, referida como Manifestação de Inconformidade. Posteriormente, o juízo de primeira instância proferiu sentença confirmando a liminar e determinando análise do recurso pelo órgão competente na forma de Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74, §§ 7º, 9º e 11º da Lei nº 9.430/96.

Em cumprimento à decisão supracitada, os autos foram encaminhados à DRJ/SPO que, por meio do Acórdão nº 16-22.316 de 30/07/2009 (e-fls. 207/220), julgou indeferida a solicitação. Nesse sentido, foi expedida a Carta Cobrança nº 796/2009, acostada à e-fl. 265.

O contribuinte então impetrou o Mandado de Segurança nº 0027208-55.2009.4.03.6100 (origem 2009.61.00.027208-9), com pedido de liminar, pretendendo o regular processamento do Recurso Administrativo Voluntário que protocolizou e não foi recebido, sob fundamento de que a Manifestação de Inconformidade foi recebida e julgada em virtude de ordem concedida em Mandado de Segurança, o que impediria a interposição de Recurso Voluntário.

Por meio da decisão de 07/01/2010, juntada às e-fls. 284/286, foi deferida a liminar pleiteada e, em seu cumprimento, os autos administrativos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pela EQCOB/DICAT/DERAT (e-fl. 287).

Quando devolvidos pelo CARF por solicitação desta DERAT, os autos foram encaminhados à EAMJ/DICAT/DERAT para análise de suspensão da exigibilidade do crédito em função de decisão judicial e posterior retorno à ECOB/DICAT/DERAT, conforme exposto no Despacho de Encaminhamento à e-fl. 365.

Em análise atual dos autos, informo que a União interpôs Agravo de Instrumento nº 0001300-26.2010.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento mediante perda de objeto, tendo em vista ter sido prolatada Sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0027208-55.2009.4.03.6100, da qual destaco os seguintes termos (e-fls. 329-332):

*“Isto posto, **confirmo a liminar deferida** às fls. 159/160 e **CONCEDO a segurança** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o Recurso Administrativo Voluntário interposto pela impetrante em 18/12/2009 (fls. 42/72), referente ao Processo administrativo nº 12157.000027/2008-63, atribuindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 74, §§ 10 e 11 da Lei 9.430/96 e no inciso III do art. 151 do CTN, desde que preenchidos os demais requisitos legais.” (grifo meu)*

Em face a Sentença, a União interpôs Recurso de Apelação e os autos judiciais foram remetidos ao TRF da 3ª Região que, por meio de Decisão monocrática às e-fls. 376/378, negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Interposto então Agravo legal em Apelação/Remessa Necessária, a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou seu provimento, conforme verificado no Acórdão às e-fls. 379/380. Da mesma forma, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pela União (e-fls. 381/382).

Ato contínuo a União interpôs Recurso Especial, não admitido pela Vice-presidência em 13/09/2017.

Irresignada, juntou Agravo ao Supremo Tribunal de Justiça contra essa decisão, processado sob AREsp nº 1.300.849-SP. Por sua vez, a Suprema Corte proferiu decisão monocrática que não conheceu o Agravo (e-fls. 385/386), encerrando a lide judicial com o trânsito em julgado em 05/09/2018, conforme se verifica em consulta à movimentação processual juntada às e-fls. 383/384.

Por todo o exposto, verifica-se não haver suspensão por medida judicial a ser mantida no presente processo, tendo em vista que o teor da decisão, já transitada em julgado, determinou o recebimento e processamento do Recurso Voluntário, com atribuição do efeito suspensivo nos termos do art. 74, §§ 10 e 11 da Lei 9.430/96 e do inciso III do art. 151 do CTN.

É mister informar que os débitos em discussão estavam controlados no processo nº 10880.724475/2011-41, pois foram transferidos automaticamente, na situação de

suspensos por medida judicial, no momento da migração do sistema Profisc para o sistema Sief (e-fls. 220 e 221).

Dessa forma, para que fosse possível o desfazimento da suspensão, descadastrei o processo nº 10880.724475/2011-41 no Sief, conforme verifica-se a seguir: (...)

Com o descadastramento os débitos retornaram automaticamente para o processo de origem nº 12157.000027/2008-63. Ato contínuo, reativei a cobrança no Profisc e, atualmente, os débitos encontram-se na condição de devedores. Apensei o processo nº 10880.724475/2011-41 a este para que não se perca o vínculo em análises futuras, inclusive para entendimento do ocorrido.

Pelo exposto e tendo em vista a solicitação realizada no Despacho de Encaminhamento (e-fl. 365), **encaminho o presente processo à ECOB/DICAT/DERAT para cumprimento da decisão judicial, com processamento do Recurso Administrativo Voluntário, atribuindo-lhe o efeito suspensivo nos termos do art. 74, §§ 10 e 11 da Lei 9.430/96 e do inciso III do art. 151 do CTN.**

SÍNTESE DO PROCESSO

Na origem, as compensações do contribuinte não foram homologadas com a seguinte motivação:

Trata-se de processo aberto para controle de créditos tributários de Cofins, períodos de apuração 06/2001 a 07/2002, declarados em DCTF como compensados em virtude de decisão favorável no Mandado de Segurança nº 95.0031243-3.

O referido Mandado de Segurança foi impetrado objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e autorização para a utilização dos pagamentos efetuados indevidamente para compensação.

Em 11/08/2000 foi publicado acórdão em que se dá provimento à apelação da impetrante, autorizando a compensação apenas com parcela do próprio PIS (fis. 40 a 56).

A União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento, a qual foi negado seguimento, decorrendo em 08/10/2002 o prazo para a interposição de recurso (fis. 57 a 59).

Considerando-se que não houve autorização judicial para a utilização dos créditos para a compensação com débitos de Cofins, proponho a cobrança dos valores objeto deste processo.

De acordo com o proposto.

Em manifestação de inconformidade (e-fls. 116/139), a Recorrente sustentou que:

(i) Houve a homologação tácita das compensações. Assim:

Com relação aos débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração abril/2000, janeiro e março/01 e junho e julho/02, o Fisco somente poderia ter

exercido o seu direito de não homologar" as compensações efetuadas pela Recorrente até abril/2005, janeiro e março/2006 e junho e julho/2007, respectivamente.

(ii) A ocorrência da decadência do direito de lançar:

No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de lançamento tributário (art. 142 do CTN), há de ser decretada a extinção da obrigação tributária e do crédito a ela referente, em face da decadência do direito de as autoridades administrativas constituírem o crédito tributário, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, V, do Código Tributário Nacional.

(...)

Assim, possuía a Receita Federal do Brasil o prazo inexorável de 5 (cinco) anos. a contar da ocorrência dos respectivos fatos geradores (abril/2000, janeiro e março/01 e junho e julho/02), para efetuar o lançamento e a cobrança do crédito tributário que entendesse exigível em virtude da não homologação das compensações levadas a efeito pela Recorrente.

Deveria a autoridade administrativa, portanto, ter procedido ao lançamento e cobrança da COFINS em tela até, no máximo, abril/2005, janeiro a março/2006 e junho e julho/2007, respectivamente (cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores da contribuição).

Não existindo lançamento e cobrança dentro de tal lapso temporal, operou-se inexoravelmente a decadência do direito da Fazenda e, por consequência, a extinção do crédito tributário na forma do que preconiza o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

(...)

Desta forma, requer seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade para que sejam expressamente homologadas as compensações efetuadas pela Recorrente tendo em vista a ocorrência da extinção do crédito tributário, seja em razão da homologação tácita das compensações (artigo 156, inciso II, do CTN), seja em razão da decadência do direito do Fisco de lançar (art. 156, inciso V, do CTN).

(iii) Ainda que se entenda que o lançamento foi feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte, garantindo a Fazenda Nacional da decadência do crédito tributário, necessário concluir-se pela extinção do referido crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN) em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN:

Assim, se considerarmos que a entrega das mencionadas declarações em 2000, 2001 e 2002, respectivamente, se constituiu no marco inicial para o exercício do direito de cobrança, por parte da Fazenda Nacional, do crédito tributário que porventura entendesse exigível, o prazo em questão, que é de 05 (cinco) anos (art. 174 do CTN), transcorreu sem que fossem tomadas as medidas cabíveis para a exigência de eventual crédito tributário.

E nem se alegue que o prazo prescricional esteve suspenso até o trânsito em julgado da medida judicial ajuizada pela Recorrente, já que não há previsão legal de tal hipótese de suspensão da prescrição. Caso tal previsão existisse, deveria se dar por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

(iv) Possibilidade de compensação de indébitos de PIS com débitos de COFINS:

A despeito de a decisão judicial posteriormente transitada em julgado na referida ação autorizar apenas a compensação do indébito de PIS contra débitos do próprio PIS, a legislação vigente à época das compensações efetuadas pela Recorrente (Lei nº 9.430/96, art. 74) já permitia a utilização de créditos de tributos federais na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, o que ratifica a legalidade do procedimento adotado pela Recorrente.

Por força de sentença concedida no MS nº 2008.61.00.006272-8, houve julgamento pela 9ª Turma da DRJ/SPOI da manifestação de inconformidade (e-fls. 207/220).

A referida decisão, acórdão nº 16-22.316, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2002 a 31/07/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO EM OBEDIÊNCIA A MANDADO DE SEGURANÇA.

No caso dos débitos já confessados (DCTF), eventual insurgência contra a cobrança se constitui em exercício do Direito de Petição, regulado pela lei nº 9.784/99, não havendo previsão para a interposição de manifestação de inconformidade (Dec. nº 70.235/72). Conhece-se o recurso interposto em obediência à decisão proferida em Mandado de Segurança.

CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. DIFERENTES SISTEMÁTICAS.

A sistemática de compensação na forma da lei nº 8.383/91 possuía requisitos próprios, tais como a exigência de ser efetuada entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, não se confundindo com a declaração de compensação instituída no art. 74 da lei 9.430/96, com a alteração dada pela MP 66/2002, convertida na lei 10.637/2002. Da mesma forma, institutos próprios da declaração de compensação não podem ser atribuídos à compensação na forma da lei nº 8.383/91.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há motivo para constituição por meio de lançamento de débitos declarados em DCTF pelo contribuinte, razão pela qual não há que se falar em decadência.

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE PEDIDO OU DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação prevista na redação original do art. 74 da lei nº 9.430/96 acontecia por meio de pedido de compensação preenchido e entregue na unidade da Receita Federal da jurisdição do domicílio do contribuinte. Após as modificações na redação do art. 74 da lei 9.430/96, a declaração de compensação, atualmente preenchida e enviada eletronicamente, passou a ser a única forma de o contribuinte se utilizar do instituto da compensação no âmbito dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. TRIBUTOS DE MESMA-ESPÉCIE. COISA JULGADA.

Confirmada definitivamente pela justiça, cm ação da qual é parte a interessada, que a compensação na forma da lei nº 8.383/91 somente podia ocorrer entre tributos de mesma espécie, no caso, com o próprio PIS. Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi decidido em decisão judicial transitada em julgado.

Assim, a decisão de piso:

(i) Afastou a alegação de conversão em declaração de compensação e a homologação tácita.

(ii) Afastou a decadência, uma vez que a DCTF tem caráter de confissão, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

(iii) Em relação à prescrição, concluiu a DRJ que, tendo a carta de cobrança sido recebida pelo contribuinte em 21.01.2008, não ocorreu a prescrição desses débitos, pois não se passaram cinco anos entre a ciência da cobrança e as datas de entrega das respectivas DCTF ativas com as informações dos valores compensados. Logo, perfeita é a cobrança efetuada.

(iv) No tocante ao MS nº 95.0031243-3, aponta a decisão recorrida que, como o contribuinte alega ter compensado o débito sem, todavia, ter apresentado pedido ou declaração de compensação à Receita Federal, conclui-se que a forma de compensação pretendida pela empresa para compensar os débitos cm tela era a preconizada na lei nº 8.383/91, e não a compensação prevista na lei nº 9.430/96. Sendo a forma de compensação pretendida pelo contribuinte a prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91, esta só era permitida entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional. Ademais, no caso, há decisão judicial transitada cm julgado reconhecendo que a compensação só pode ser feita com tributos da mesma espécie, ou seja, com o próprio PIS nos termos permitidos pela lei nº 8.383/91.

(v) Por fim, a DRJ declarou a concomitância apenas no que se refere às alegações de cabimento de manifestação de inconformidade e suspensão da exigibilidade, uma vez que esses temas foram objeto do MS nº 2008.61.00.006272-8 impetrado pela empresa.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustentou os seguintes argumentos (e-fls. 232/257):

(i) Não há concomitância do processo administrativo e do mandado de segurança.

(ii) Ratifica que sejam expressamente homologadas as compensações efetuadas pela Recorrente, tendo em vista a ocorrência da extinção do crédito tributário pela decadência do direito do Fisco de lançar (art. 156, inciso V, do CTN).

(iii) Reitera a possibilidade de compensação de indêbitos de PIS com débitos de COFINS.

Em suma, entende que resta demonstrada a legalidade da compensação realizada pela Recorrente dos valores de PIS indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de COFINS, períodos de apuração abril/2000, janeiro e março/01 e junho e julho/02.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, por força do MS nº 0027208-55.2009.4.03.6100, conforme despacho de e-fls. 390 a 393 da EAMJ/DICAT/DERAT-SP.

Concomitância

A Recorrente aduz que não há concomitância do presente processo administrativo e do mandado de segurança, devendo toda a matéria ser conhecida:

Como se pode verificar, os objetos em discussão não se confundem: na esfera judicial o objeto do Mandado de Segurança foi tão somente o processamento da manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como que o julgamento da manifestação fosse realizado com urgência, ao passo que na esfera administrativa, a manifestação de inconformidade tem objeto diverso, qual seja, homologação da declaração de compensação, e não cobrança dos créditos, seja porque com a compensação extinguiu-se o crédito tributário, seja porque os mesmos encontram-se decaídos.

Entretanto, observa-se na decisão da DRJ que a concomitância esteve restrita ao conhecimento da manifestação de inconformidade e a atribuição do efeito suspensivo.

Assim, a DRJ declarou a concomitância apenas no que se refere às alegações de cabimento de manifestação de inconformidade e suspensão da exigibilidade, uma vez que esses temas foram objeto do MS nº 2008.61.00.006272-8 impetrado pela empresa.

Considerando que, de fato, o recebimento e julgamento da manifestação de inconformidade se deu por força judicial, irreparável a decisão.

Decadência

O Contribuinte ratifica que sejam expressamente homologadas as compensações efetuadas, tendo em vista a ocorrência da extinção do crédito tributário pela decadência do direito do Fisco de lançar (art. 156, inciso V, do CTN).

Como bem apontado pela DRJ, não há que se falar em decadência de lançamento ou cobrança dos débitos, uma vez que a compensação efetuada pelo Contribuinte foi efetuada em DCTF, que tem caráter de confissão, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

Ademais, não se sustenta o pedido de homologação tácita das compensações, já que o contribuinte não apresentou DCOMP, mantendo a compensação apenas no âmbito da sua DCTF.

A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo o prazo para homologação de 5 anos, contado da data da entrega da DCOMP, após, dar-se-á a homologação tácita (art. 74, § 2º e § 5º).

A Súmula CARF nº 202 aponta que o instituto da homologação tácita se aplica às declarações de compensação entregues:

Súmula CARF nº 202

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.693; 9101-006.212; 9101-005.103; 9101-004.545; 9101-004.412; 9101-004.198; 9101-003.298; 9303-013.991.

Ressalte-se que a decisão de piso afastou a alegação de conversão em declaração de compensação e a homologação tácita. Transcrevo as razões, com as quais concordo:

29. Alega a impugnante que a COFINS cobrada está extinta pelo art. 156, II e V do CTN, tendo em vista a compensação do crédito e a extemporânea manifestação da autoridade administrativa que deixou de homologar as compensações efetuadas pela recorrente, conforme art. 74, § 2.º da lei 9.430/96, ocorrendo a decadência do direito de promover o lançamento de eventuais diferenças apuradas tardiamente, nos termos do art. 150, § 4.º do CTN.

Afirma que os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação, conforme art. 74 da lei 9.430/96. Diz que a compensação efetuada pela recorrente e informada à RFB mediante entrega da DCTF extinguiu o crédito em tela, nos termos da lei. Entende que, como a autoridade administrativa somente se manifestou em janeiro de 2008, materializou-se a homologação tácita da compensação, eis que decorridos mais de cinco anos da entrega da DCTF (art. 156, II do CTN e art. 74, § 2.º e 5.º da lei 9.430/96). Conclui que o Fisco só poderia se manifestar sobre a compensação do débito até 07/2007, após o que ocorreu a homologação tácita da compensação.

30. Novamente deve-se ressaltar que não há informação de que a contribuinte solicitou a compensação em questão por meio de pedido de compensação nos termos da lei nº 9.430/96, tampouco teria utilizado a declaração de compensação. Conquanto os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa da DRF do domicílio do contribuinte tenham se transformado em declaração de compensação por força da alteração dada ao art. 74 da lei nº 9.430/96 pela MP nº 66/2002, tal situação não se ajusta ao caso presente, visto que a forma de compensação pretendida pela empresa era aquela independente de pedido ou requerimento (Lei nº 8.383/91).

31. Por outro lado, o informe de eventual compensação em DCTF não se constitui, por si só, em forma de compensação, eis que essa informação não comprova efetivamente o procedimento de compensação propriamente dito, constituindo-se apenas em uma obrigatoriedade de prestação de informações do contribuinte ao Fisco, no caso, a forma de quitação do débito. Não sendo uma forma de compensação, evidente que não poderia se transformar automaticamente em um pedido de compensação ou na "declaração de compensação" prevista no art. 74 da lei nº 9.430/96, redação dada pela lei nº 10.637/2002. Até

porque o § 4º do art. 74 da lei nº 9.430/96 fala apenas em pedidos de compensação, sem se referir a qualquer outro procedimento.

32. Como a contribuinte alega ter compensado o débito sem, todavia, ter apresentado pedido de compensação enviado à Receita Federal, conclui-se que a forma de compensação pretendida pela empresa para compensar os débitos em tela era a preconizada na lei nº 8.383/91, e não a compensação prevista na lei nº 9.430/96, visto que não houve formalização de pedido de compensação ou declaração de compensação entregue à Receita Federal.

33. Não há previsão legal para eventual procedimento de homologação de compensação feita nos termos da lei nº 8.383/91, eis que o § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96 fala expressamente em declarações de compensação. Frise-se que não houve, no caso, pedido de compensação apresentado pela empresa para o pleito em questão.

34. Pelo mesmo motivo, também não há que se falar em possibilidade de homologação tácita para esta modalidade de compensação. E, mesmo na hipótese de se adotar as teses da contribuinte, é preciso dizer, conforme

despacho da EQAM.J/D1CAT/DERAT/SPO (fls. 170), com relação aos débitos controlados no presente processo (períodos de 05.2000, 01.2001, 03.2001, 06.2002 e 07.2002), que não se passaram cinco anos entre a ciência da decisão (21.01.2008) e as datas de entrega das respectivas DCTF ativas.

Por fim, em relação à prescrição, concluiu a DRJ que, tendo a carta de cobrança sido recebida pelo contribuinte em 21.01.2008 (e-fl. 79), não ocorreu a prescrição desses débitos, pois não se passaram cinco anos entre a ciência da cobrança e as datas de entrega das respectivas DCTF ativas com as informações dos valores compensados. Logo, perfeita é a cobrança efetuada.

MÉRITO

Sustenta a possibilidade de compensação de indébitos de PIS com débitos de COFINS:

De fato, o objeto do Mandado de Segurança nº 95.0031243-3 era o afastamento das ilegais disposições da malfadada Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, dentre as quais a necessidade de se compensar créditos com débitos entre tributos com o mesmo código de receita (art. 4º).

Ora, realmente, não haveria a necessidade da Recorrente socorrer-se do Poder Judiciário para ver reconhecida a possibilidade de compensação do PIS com o próprio PIS, eis que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 já previa tal direito, ao prever a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Deveras, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito à aplicação da Lei nº 8.383/91 *"sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal."*

Por isso, com o devido acatamento, entende a Recorrente que o fato de haver menção à compensação do PIS apenas com o próprio PIS consubstancia-se em mero erro material constante daquela decisão, já que o comando dela advindo afasta a aplicação da IN nº 67/92, único ato normativo que restringia a compensação entre tributos com o mesmo código de receita.

Ou seja, ao afastar os ditames da IN 67/92 e determinar a aplicação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região respalda o procedimento adotado pela Requerente, que compensou tributos com a **mesma espécie e destinação constitucional** (financiamento da seguridade social), administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal (hoje Receita Federal do Brasil).

Em suma, entende que resta demonstrada a legalidade da compensação realizada pela Recorrente dos valores de PIS indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de COFINS, períodos de apuração abril/2000, janeiro e março/01 e junho e julho/02.

Constou no acórdão do TRF, e-fl. 67, o provimento dado ao Contribuinte, nesses termos:

Assinalo, ainda, que a impetrante requereu a compensação das parcelas recolhidas de forma indevida a título de PIS com as parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS, sob o fundamento de que seriam elas da mesma espécie tributária.

Ora, a teor do que reza o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, a compensação só poderá ser efetuada em tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária, daí porque tenho como certo que as parcelas do PIS, recolhidas de forma indevida, somente podem ser compensadas com parcelas do próprio PIS.

(...)

Sob outro aspecto, observo que a indigitada compensação deverá ser efetivada nos termos previstos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem que se sujeite às limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal.

De fato, a Súmula CARF nº 152 reconhece o direito à compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que observada a legislação vigente por ocasião de sua realização:

Súmula CARF 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

A primeira lei que regulou a compensação federal foi o art. 66, da Lei nº 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/1995, o qual fixava as seguintes condições para a compensação: 1- iniciativa do contribuinte, sem prévio requerimento/autorização à autoridade administrativa e 2- encontro de contas possível é apenas entre tributos da mesma espécie.

Posteriormente, a Lei nº 9.250/1995, art. 39, disciplinou que a compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, somente poderia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e *destinação constitucional*, apurados em períodos subsequentes.

Dessa forma, a compensação ficou condicionada a tributos de mesma espécie e mesma destinação constitucional, a exemplo disso a COFINS não poderia ser compensada com PIS, por exemplo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 9.430/96 que, no art. 74, com a redação da Lei nº 10.637/2002 disciplinou novas regras para compensação: 1- os créditos podem ser utilizados

para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e 2- o Contribuinte deverá entregar declaração na qual constem todas as informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

O STJ se manifestou em sede de repetitivo, no REsp 1.137.738, no sentido de que o contribuinte pode proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, de acordo com as normas posteriores:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NAO CONFIGURADA.

[...]

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3.Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

[...]

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime

jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp488992/MG).

Por conseguinte, é possível a compensação de créditos de PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com base em posterior legislação favorável ao contribuinte (art. 74, da Lei nº 9.430/96), ainda que a decisão judicial seja restritiva (art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois ação judicial foi em 1995).

Dessa forma, os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie (art. 66, da Lei nº 8.383/91) podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (art. 74, da Lei nº 9.430), salvo com contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá quando o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

Então, o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, está assegurando, desde que atendidos os requisitos próprios da compensação: enviar as declarações eletrônicas (DCOMP).

Entretanto, no caso, o Contribuinte não apresentou DCOMP. Logo, não está sujeito ao regime previsto no art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Por oportuno, reitere-se: o Contribuinte não preencheu os requisitos próprios do art. art. 74, da Lei nº 9.430/1996, e nas instruções normativas que lhe regulamentam, para a realização da compensação defendida.

A Recorrente argumenta que seu provimento judicial lhe assegurou a compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal, ao afastar as restrições da Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992.

Contudo, não se observa no texto desse ato normativo qualquer comando proibitivo sobre a natureza distinta dos créditos e débitos, até porque, na época, só havia a sistemática do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não teria como a IN vedar algo que seria regulado apenas por norma futura.

Na verdade, verifica-se que a instrução Normativa DRF nº 67, de 26 de maio de 1992 trazia outras restrições à compensação, que foram afastadas pelo provimento judicial do Contribuinte. Para que não restem dúvidas, transcrevo a íntegra da Instrução Normativa:

Instrução Normativa DRF nº 67 de 26/05/1992. DOU 27.05.1992.

Dispõe sobre a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais administrados pelo Departamento da Receita Federal.

"O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Resolve:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação de sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no Art. 3º, incisos II e III.

Art. 3º Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992;

II - se o débito ou o crédito, ou ambos, tiveram origem em processo fiscal;

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado.

Art. 4º A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos da receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os créditos referentes aos códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM), 1838 (IRPJ - FUNRES), 2160 (IPI - Ressarcimento de selo de cigarros) e 4028 (IOF - Ouro) somente admitirão compensação, cada um, com débitos do mesmo código.

Art. 5º A data a ser considerada para efeito de compensação será:

I - a data do vencimento do débito objeto da compensação, quando vencido a partir de 1º de janeiro de 1992;

II - 02 de janeiro de 1992, quando o débito a ser compensado tiver vencimento anterior a 1º de janeiro de 1992.

Art. 6º Para efeito de compensação, o valor do crédito será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado a partir de 1º de janeiro de 1992, o crédito será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta na data do respectivo recolhimento ou pagamento, observada a legislação de regência quanto à indexação pela UFIR diária ou mensal, da seguinte forma:

- a) UFIR mensal, no caso do imposto de renda das pessoas físicas; e
- b) UFIR diária, nos demais casos;

II - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06.

Art. 7º O valor do débito a ser compensado será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I - tratando-se de débito vencido a partir de 1º de janeiro de 1992, observar-se-á:

- a) fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1991: será convertido em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor originário do tributo ou contribuição, pelo valor desta no dia do vencimento;
- b) fato gerador ocorrido após 31 de dezembro de 1991: será convertido em quantidade de UFIR na forma prevista na Lei nº 8.383/91;

II - tratando-se de débito vencido antes de 1º de janeiro de 1992, far-se-á, inicialmente, a sua consolidação em 02 de janeiro de 1992. O montante assim apurado será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06.

Art. 8º Com relação aos débitos de que trata o inciso I do artigo anterior, caso o valor do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior seja insuficiente para quitar integralmente o débito objeto da compensação, sobre o saldo remanescente incidirão todos os acréscimos legais cabíveis, desde a data do vencimento, até a data da sua efetiva liquidação.

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 11. Se o contribuinte pretender compensar valores que já foram objeto de pedido de restituição, ainda pendente de decisão administrativa, deverá manifestar por escrito sua desistência da mencionada restituição.

Art. 12. A compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, sendo vedada a transferência deste crédito a outro contribuinte ou a outro estabelecimento.

Art. 13. Não poderão ser objeto de compensação os créditos decorrentes de tributos que, por sua natureza, comportem transferência de encargo financeiro, exceto se o interessado demonstrar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a fazê-lo.

Art. 14. No preenchimento da DCTF, o contribuinte deverá informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurado, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

Parágrafo único. A correção de valores declarados incorretamente na DCTF, quando utilizados para compensação, será efetuada mediante preenchimento e entrega de declaração retificadora, na qual se observará o disposto neste artigo.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3004-000.240 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12157.000027/2008-63

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO